



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799152 - RJ (2020/0297889-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARTHUR PEIXOTO NETO
ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES - RJ035719
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES - RJ111023
SOLANGE SILVA ALVARES DA CUNHA - RJ183597
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. RECONHECIDA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE ESPECIFICAMENTE SOBRE AS QUESTÕES NELES ARTICULADAS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade do débito em multa imposta administrativamente decorrente de crime ambiental, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição administrativa de 2 (dois) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.873/1999.

II - O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, para decretar a prescrição (fls. 906-910). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 957-958). Recurso especial foi provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas.

III - O agravo interno não merece provimento. Assiste razão ao recorrente no que toca à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - No caso, o IBAMA sustentou que o Tribunal de origem

aplicou a prescrição direta em vez da intercorrente na apreciação do prazo respectivo. É dizer, segundo o embargante, a prescrição a ser observada no transcurso do processo administrativo é a intercorrente, tratada pela regra do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, quando se faz necessário que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos consecutivos, o que não aconteceu no caso.

V - Contudo, apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou essas questões, meramente asseverando a inexistência de omissão ou obscuridade e a pretensão de efeitos infringentes da parte, sem, contudo, esclarecer ou indicar os termos do acórdão que esclareceriam os vícios apontados pela embargante.

VI - Também a parte agravante não demonstra, nas razões de agravo interno apresentadas, a manifestação do Tribunal que evidenciaria a inexistência do vício apontado pela autarquia nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo suficiente a mera indicação do acórdão no sentido de que "as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas" (fl. 1.105), citada na pela recursal.

VII - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VIII - Cumpre ressaltar que o art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permite que o Superior Tribunal de Justiça analise a matéria cuja apreciação não se tenha dado na instância inferior. Contudo, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, não é possível fazê-lo neste momento, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799152 - RJ (2020/0297889-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARTHUR PEIXOTO NETO
ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES - RJ035719
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES - RJ111023
SOLANGE SILVA ALVARES DA CUNHA - RJ183597
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. RECONHECIDA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE ESPECIFICAMENTE SOBRE AS QUESTÕES NELES ARTICULADAS. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade do débito em multa imposta administrativamente decorrente de crime ambiental, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição administrativa de 2 (dois) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.873/1999.

II - O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, para decretar a prescrição (fls. 906-910). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 957-958). Recurso especial foi provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas.

III - O agravo interno não merece provimento. Assiste razão ao recorrente no que toca à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - No caso, o IBAMA sustentou que o Tribunal de origem

aplicou a prescrição direta em vez da intercorrente na apreciação do prazo respectivo. É dizer, segundo o embargante, a prescrição a ser observada no transcurso do processo administrativo é a intercorrente, tratada pela regra do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, quando se faz necessário que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos consecutivos, o que não aconteceu no caso.

V - Contudo, apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou essas questões, meramente asseverando a inexistência de omissão ou obscuridade e a pretensão de efeitos infringentes da parte, sem, contudo, esclarecer ou indicar os termos do acórdão que esclareceriam os vícios apontados pela embargante.

VI - Também a parte agravante não demonstra, nas razões de agravo interno apresentadas, a manifestação do Tribunal que evidenciaria a inexistência do vício apontado pela autarquia nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo suficiente a mera indicação do acórdão no sentido de que "as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas" (fl. 1.105), citada na pela recursal.

VII - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VIII - Cumpre ressaltar que o art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permite que o Superior Tribunal de Justiça analise a matéria cuja apreciação não se tenha dado na instância inferior. Contudo, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, não é possível fazê-lo neste momento, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Arthur Peixoto Neto ajuizou demanda, em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade do débito em multa imposta administrativamente decorrente de crime ambiental, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição administrativa de 2 (dois) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.873/1999.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, para decretar a prescrição (fls. 906-910). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 957-958):

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 2º. FATO TAMBÉM CONSTITUI CRIME. PRAZO CÓDIGO PENAL. 2 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Lide envolvendo auto de infração lavrado pelo IBAMA em decorrência de ação de fiscalização realizado em imóvel que era de propriedade do autor, posteriormente doado aos filhos, imputando-se ao autuado a conduta de “fazer funcionar serviço potencialmente poluidor através de draga marítima sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente”, na forma dos artigos 70 c/c 60 da Lei Federal nº 9.605/98, e artigos 6º do Decreto Federal nº 7661/88 e 44 do Decreto Federal nº 3179/99.

2. Remessa necessária e apelação cível do IBAMA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, declarando a prescrição da punibilidade e a nulidade do AI e do processo administrativo.

3. No que tange ao prazo prescricional suscitado, impõe-se destacar que o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é regulado pela Lei n.º 9.873/99.

4. Constata-se que a conduta imputada também constitui crime, previsto na Lei de Crimes Ambientais, cuja pena prevista é de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (art.60 da Lei n. 9.605/98), tendo sido inclusive ajuizada ação penal, a qual resultou em aceitação de proposta de suspensão condicional do processo e a consequente extinção da punibilidade do então réu, conforme informações prestadas pelo próprio IBAMA.

5. Aplicável o disposto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, segundo o qual “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”, ressaltando-se que a norma legal não excepciona os prazos prescricionais menores que 5 anos.

6. O prazo prescricional aplicável, considerando-se a pena máxima prevista para o crime (de 1 a 6 meses), é de 2 anos, na forma da redação anterior do art. 109, VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos, e não o prazo quinquenal, como pretende o apelante.

7. O artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 elenca os atos de interrupção do prazo prescricional. Ocorrido um deles, o prazo recomeçará a correr na sua integralidade, independentemente do quanto já tenha transcorrido. Devemos observar que os referidos atos interruptivos constituem verdadeira sucessão cronológica de atos não repetíveis e nem substituíveis, o que significa dizer que cada ato acima descrito só pode ocorrer uma única vez e em momento determinado.

8. Observa-se que o prazo prescricional de 2 anos foi interrompido com a notificação do autuado, em 19.7.2007, recomeçando em 20.7.2007, o qual já havia transcorrido quando da decisão administrativa recorrível, em 3.4.2012, que poderia interrompê-lo novamente, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva.

9. Ainda que assim não fosse, houve o transcurso de mais de 2 anos entre a decisão condenatória recorrível, de 3.4.2012, e a conclusão do processo administrativo, ocorrida em 23.7.2015, com a notificação do autuado da decisão e para pagamento da dívida, sendo inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/99.

10. Remessa necessária e apelação não providas. Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 980-984).

O IBAMA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da

Constituição Federal, sustentando a ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489 § 1º, IV, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, não obstante a oposição dos declaratórios, confundiu o prazo da prescrição administrativa direta (punitiva) com o da prescrição intercorrente.

No mérito, apontou a ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999. Sustentou que não decorreu o prazo da prescrição intercorrente e nem o da prescrição direta (punitiva), cujo prazo foi interrompido com a notificação da indiciada na mesma data. Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 1.019-1.026), tendo sido interposto o agravo

Parecer do Ministério Público às fls. 1.087-1.088 pelo desprovimento do agravo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA DE FORMA ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.- Parecer pelo desprovimento do agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas."

Interposto agravo interno, Arthur Peixoto Neto traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

18. Da breve leitura da apelação e dos aclaratórios do IBAMA (fls. 914/921 e 961/965 e-STJ), se depreende que não houve qualquer omissão no caso vertente, na medida em que o e. TRF-2 se manifestou exaustivamente sobre a tese do IBAMA, a qual somente foi reafirmada e remodelada quando da apresentação dos aclaratórios. 19.

Ocorre que, ao contrário do que tenta defender o agravado, a c. Turma do TRF-2 já

havia se manifestado exaustivamente sobre esse aspecto, [...].

[...]

21. Para além de não se tratar de omissão do Tribunal de origem, é importante abrir parêntese para destacar que, na verdade, em tentativa de alterar o julgado, o IBAMA não só revisitou todas as matérias já enfrentadas pelo TRF-2, como também alterou a tese recursal em sede de aclaratórios.

22. Isto porque, a apelação foi completamente fundamentada no entendimento do IBAMA de que, em suma, o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 só poderia ser aplicado quando o prazo prescricional importasse em um prazo maior para a Administração Pública. Além disso, a autarquia alegou que o prazo constante do §2º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 apenas seria aplicável quando o resultado implicasse em situação mais gravosa ao administrado, isto é, quando o prazo prescricional for superior aos 5 (cinco) anos. Todos esses argumentos foram fundamentadamente afastados pelo e. TRF-2.

[...]

24. Em verdade, para além de não haver qualquer omissão, na verdade é o IBAMA quem confunde os institutos no intuito de induzir este e. STJ em erro, considerando, ainda, a nítida alteração de tese recursal, posto que (i) em sede de apelação alegou que o prazo constante no §2º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 só seria aplicável quando o resultado implicasse em situação mais gravosa ao administrado, enquanto que (ii) em embargos de declaração alegou que o prazo prescricional seria, de fato, de 2 (dois) anos. 25. Assim, não se trata de qualquer omissão do r. acórdão do e. TRF-2, mas de tentativa maliciosa do IBAMA de transmutar os embargos de declaração em espécie de terceira instância, na esperança de que sua tese seja acolhida, o que não se pode admitir.

O IBAMA foi intimado para apresentar impugnação, fazendo-o às fls. 1.116-1.

118.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Assiste razão ao recorrente no que toca à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, o IBAMA sustentou que o Tribunal de origem aplicou a prescrição direta em vez da intercorrente na apreciação do prazo respectivo.

É dizer, segundo o embargante, a prescrição a ser observada no transcurso do processo administrativo é a intercorrente, tratada pela regra do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, quando se faz necessário que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos consecutivos, o que não aconteceu no caso.

Assim, apontou o embargante que os fundamentos do acórdão recorrido (fl.

992):

[...] apresentam uma mistura de aplicação da regra da prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo prescricional, no caso, é de dois anos em razão da aplicação da lei penal, com a aplicação da regra da prescrição intercorrente, cujo requisito essencial é a paralisação do processo administrativo por mais de três anos consecutivos.

Ademais, o IBAMA alegou também que, mesmo a prescrição punitiva direta não se consumou, porque (fl. 993):

[...] no caso dos autos, o prazo de 2 (dois) anos estabelecido pela lei penal deve ser aplicado apenas para contagem da prescrição punitiva, a qual, após a lavratura do auto de infração em 19.07.2007, foi interrompida com a notificação da indiciada na mesma data, conforme estabelecido no art. 2º, I da Lei nº 9.873/99.

Contudo, apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou essas questões, meramente asseverando a inexistência de omissão ou obscuridade e a pretensão de efeitos infringentes da parte, sem, contudo, esclarecer ou indicar os termos do acórdão que esclareceriam os vícios apontados pela embargante.

Também a parte agravante não demonstra, nas razões de agravo interno apresentadas, a manifestação do Tribunal que evidenciaria a inexistência do vício apontado pela autarquia nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo suficiente a mera indicação do acórdão no sentido de que "as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas" (fl. 1.105), citada na pela recursal.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos

declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Cumpre ressaltar que o art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permite que o Superior Tribunal de Justiça analise a matéria cuja apreciação não se tenha dado na instância inferior. Contudo, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, não é possível fazê-lo neste momento, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.799.152 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0297889-6

Número de Origem:

0089401-16.2015.4.02.5101 00894011620154025101 2015.51.01.089401-0 201551010894010
894011620154025101

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : ARTHUR PEIXOTO NETO

ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES - RJ035719
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES - RJ111023
SOLANGE SILVA ALVARES DA CUNHA - RJ183597

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR PEIXOTO NETO

ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES - RJ035719
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES - RJ111023
SOLANGE SILVA ALVARES DA CUNHA - RJ183597

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022